



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER Sumaré	011/0085/2016
INTERESSADO	João Pedro Cavalcante Silva (aluno)
ASSUNTO	Recurso contra retenção/Deliberação CEE Nº 120/13
RELATORA	Cons. ^a Maria Lúcia Franco Montoro Jens
PARECER CEE	Nº 77/2016 CEB Aprovado em 09/3/2016 Comunicado ao Pleno em 16/3/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata o presente de Recurso dirigido a este Conselho, em 12/02/16, pelo representante legal do aluno João Pedro Cavalcante, nascido em 10/02/99, contra a retenção do mesmo na 3ª série do Ensino Médio, em 2015, no Instituto Adventista São Paulo pertencente à DER Sumaré. O aluno foi submetido a processo de recuperação final em quatro componentes curriculares: Língua Portuguesa, Física, Matemática e Química. Foi aprovado, após recuperação, em Língua Portuguesa, ficando retido em Matemática, Física e Química, conforme quadro abaixo. Nesses componentes curriculares não obteve a média 6,0 (seis inteiros), mínimo para aprovação, nos termos regimentais.

Disciplinas	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	Média final
Biologia	3,7	8,7	2,9	9,3	6,2
Educação Física	5,0	5,0	8,0	9,3	6,8
Ensino Religioso	7,0	5,0	5,0	8,5	6,4
Espanhol	0,4	8,5	7,2	7,8	6,0
Filosofia	6,7	7,0	5,2	6,8	6,4
Física	3,9	6,2	3,3	2,8	4,1
Geografia	5,4	6,9	4,4	8,6	6,3
História	6,2	8,3	5,8	7,6	7,0
LEM Inglês	5,7	6,9	7,4	5,9	6,5
Língua Portuguesa	5,0	5,1	4,6	6,3	5,3
Literatura	5,5	6,8	7,8	6,2	6,6
Matemática	3,2	3,3	7,0	4,4	4,5
Química	2,6	2,5	3,3	1,7	2,5
Sociologia	9,0	9,1	3,9	7,8	7,5

Inicialmente, o aluno solicitou reconsideração da decisão à Escola. O Conselho de Classe se reuniu em 20/12/15 e manteve a decisão de retenção, já tomada anteriormente, conforme atas anexadas ao Processo. A decisão foi justificada pelo baixo aproveitamento do aluno durante todo o ano letivo e falta de comparecimento às oportunidades e atividades de recuperação.

Em seguida, o aluno protocola na escola Recurso dirigido à Diretoria de Ensino, com base nos seguintes argumentos:

a - dificuldade de administrar o tempo disponível para estudo tendo em vista que prestava serviços na escola e participava do Coral da mesma;

b - dificuldades apresentadas claramente, na área de ciências exatas;

c - aprovação em vestibular para curso superior da mesma entidade mantenedora da escola, Unasp;

d - citação de vários trechos de “documentos” do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação em que procura demonstrar que esses órgãos são contra a retenção.

Ao encaminhar o Recurso do aluno à Diretoria de Ensino, a Escola, por meio do “Assessor Técnico do Departamento de Educação da Rede Adventista de Educação”, Sr. Moises Lopes Sanches, elabora análise bem fundamentada e abrangente do Recurso e analisa e refuta os argumentos apresentados pelo representante legal do aluno a favor de sua aprovação, nos seguintes termos:

a - o aluno é maior de idade, tem 18 anos, já tem condições de fazer suas escolhas e assumir as responsabilidades por elas. Vários alunos da Escola também trabalham e participam do Coral;

b - o fato da Escola ter adotado em seu Regimento Escolar a nota 6 (seis) para a aprovação é prerrogativa da Instituição, faz parte do Regimento Escolar, devidamente aprovado pelos órgãos competentes e é divulgado para toda comunidade escolar por ocasião do ingresso do aluno;

c - os objetivos da avaliação no Ensino Médio são diferentes dos objetivos da avaliação em um processo seletivo. O vestibular, citado pelo aluno, em que foi aprovado, História, não tem nota de corte, havia no Curso mais vagas que candidatos.

Em sua apreciação sobre o Recurso, a Escola demonstra não ser verdadeira a afirmação feita pelo aluno de que o MEC e o Conselho Nacional de Educação são contrários à reprovação. Identifica o documento citado pelo requerente, Parecer do Conselho Nacional de Educação, repõe as citações do requerente no documento de onde foram extraídos, demonstrando claramente que as citações foram descontextualizadas, e interpretadas de forma errônea. O autor do texto, esclarece o Sr Moisés Lopes Sanches, não está defendendo o direito do aluno de ser reprovado ou o de ser aprovado automaticamente, o que defende é o direito de que seja oportunizado ao aluno as condições necessárias para que ele aprenda.

Ao final informa que o Colégio mantém sua decisão pela retenção do aluno “considerando o fato de que a Escola cumpriu toda sua proposta pedagógica; respaldou-se em todas as normas da legislação vigente; respeitou seu regimento e plano escolar, não tendo em qualquer de suas práticas manifestado qualquer ato que justificasse discriminação e não existindo qualquer fato novo que balizasse o Conselho para decisão diversa da outrora tomada tendo assim respeitado ao disposto na Deliberação 127/14”.

O Recurso é analisado, na Diretoria, pela Comissão de Supervisores que após análise de toda documentação escolar referente ao aluno João Pedro, do Regimento Escolar do Plano Escolar do ano de 2015, e à luz da legislação vigente, especificamente a Lei Nº 9394/96 e Deliberação CEE Nº 120/13, alterada pela Deliberação CEE Nº 127/14, manifesta-se favorável à retenção do aluno. Com base no Relatório dos Supervisores, o Diretor Regional de Ensino pronuncia-se pela retenção do aluno João Pedro Cavalcante Silva.

Em 29/01/16 o responsável pelo aluno, senhor Roberto dos Santos Bertin tomou ciência da decisão da Diretoria de Ensino e não concordando com a decisão, protocolou na Diretoria de Ensino Recurso a ser apreciado pelo Conselho Estadual de Educação.

1.2 APRECIÇÃO

Trata-se de caso de aluno retido em três disciplinas Matemática, Física e Química, nos termos do art. 86 do Regimento Escolar da Escola Adventista de São Paulo. A documentação escolar do aluno, anexada ao Processo e analisada pela Comissão de Supervisores, demonstra que o aluno, de modo geral, não apresentou bom rendimento durante todo o ano em todos os componentes curriculares, teve baixo desempenho especificamente nas disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, Física e Química. Foi aprovado em Língua Portuguesa somente após a recuperação. O desempenho do aluno foi acompanhado pela Escola e os pais devidamente informados.

Todas oportunidades de recuperação previstas no Regimento Escolar foram proporcionadas ao aluno. Não se constatou inobservância das normas regimentais, em especial, as referentes à avaliação. Não se constatou também a existência de atitudes discriminatórias contra o aluno.

Nenhum dos argumentos usados pelo aluno em sua defesa justificam a mudança da decisão tomada pela Escola. A Escola agiu em consonância com suas normas regimentais e no cumprimento de suas funções. A nota mínima para aprovação, 6 (seis) consta do Regimento Escolar e é amplamente divulgada para toda a comunidade escolar. O fato do aluno ter sido aprovado em processo seletivo para ensino superior não altera seu quadro de aproveitamento, pois, pretendia ingressar em um curso para o qual não foi classificado, foi então encaminhado para outro curso, que não tem nota de corte e o número de vagas é superior ao de candidatos. Além disso, mas não menos importante, os objetivos da avaliação no Ensino Médio diferem dos objetivos da avaliação nos processos seletivos.

O presente Recurso obedeceu às normas e os trâmites, dispostos na Deliberação CEE N° 120/13 alterada pela Deliberação CEE N° 127/14.

2. CONCLUSÃO

2.1 Com base na Deliberação CEE N° 120/13, art. 5º, parágrafo 4º, indefere-se o solicitado no Recurso contra retenção do aluno João Pedro Cavalcante da Silva, confirmando-se a decisão da Escola, Instituto Adventista São Paulo, e da Diretoria de Ensino Região Sumaré em manter a retenção do aluno na 3º série do Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, ao Instituto Adventista São Paulo, à Diretoria de Ensino Região Sumaré, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo 7 de março de 2016

**a) Cons.º Maria Lúcia Franco Montoro Jens
Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 09 de março de 2016.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de março de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente